



DIREITO CONSTITUCIONAL I – TAN (**GRELHA** de Correção)

2024/2025

23 de janeiro de 2025

Regente: Prof. Doutor Miguel Prata Roque

EXAME ESCRITO (Coincidências)

GRUPO I

COTAÇÃO – 6 valores (3 valores cada)

Responda, sucintamente e com limite de 20 (vinte) linhas, **a apenas 2 (duas)** das 3 (três) seguintes perguntas:

A) **Quais são os traços históricos essenciais do constitucionalismo inglês?**

→ **Constituição flexível;**

→ **Constituição consuetudinária;**

Constituição escrita esparsa (dispersa em termos documentais e temporais), reflexo da Constituição material; descrever os principais instrumentos jurídico-constitucionais aqui incluídos. Eis alguns exemplos:

Magna Charta* de 1215; *Petition of Rights*, de 1628; *Habeas Corpus Act*, de 1679; *Bill of Rights*, de 1689; *Act of Settlement*, de 1701; *Act of Union (união real)* entre a Inglaterra e a Escócia, de 1707; *Parliament Acts* de 1911 e 1949; *Statute of Westminster*, de 1931; leis sobre o sistema de títulos da aristocracia, de 1958 e 1963; *Human Rights Act* de 1998, que integra a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, colocando em crise o princípio da *soberania do Parlamento*; *House of Lords

Act 1999, que eliminou a hereditariedade como condição automática para a aquisição do título de da Câmara Alta; *Constitutional Reform Act*, de 2005, que determina a igualdade sexual, no que respeita à sucessão no trono.

→ Fases do constitucionalismo britânico: instrumentos jurídico-constitucionais marcantes em cada fase e co-relação de forças entre os órgãos de soberania (1.^a fase, séc. XIII-XVII – centralidade do poder do Rei; 2.^a fase, a partir de 1628 – contendas político-religiosas entre o monarca e o parlamento; 3.^a fase, a contemporânea – com o aumento da importância da Câmara dos Comuns e o declínio da Câmara dos Lordes).

→ (...)

B) Todos os direitos, liberdades e garantias consagrados no catálogo constitucional são-no sob a forma de normas preceptivas executáveis por si mesmas? Em que termos interpreta a aplicabilidade “directa e imediata” dessas normas?

→ Definir o conceito de norma preceptiva executável por si mesma e indicar exemplos de regras constitucionais do catálogo com essa configuração.

Nem todos os direitos de liberdade são consagrados por normas preceptivas executáveis por si mesmas. Veja-se o caso, entre vários outros, do art. 38/7 CRP, sobre a liberdade de imprensa.

→ Enquadrar os direitos, liberdades e garantias no conceito de Direitos fundamentais.

→ A leitura a fazer da “aplicabilidade directa e imediata”, tendo em consideração a análise contida no parágrafo inicial.

→ (...)

C) Que interpretação faz do disposto no art. 16/2 CRP?

→ Em que medida a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) se afirma como parâmetro hermenêutico e integrativo de regras constitucionais atinentes aos direitos fundamentais?

Sendo uma norma de recepção formal, o n.º 2 do art. 16 suscita um debate doutrinário polarizador. Que correntes estão em confronto?

A norma denota a superioridade da DUDH em relação à CRP? Ou será que as autoridades portuguesas poderão desaplicar normas da DUDH, em caso de contradição com norma constitucional originária? E se se tratar da relação entre norma resultante de Lei Constitucional e DUDH?

→ Interpretação literal, histórica, teleológica, restritiva e outras.

→ (...)

GRUPO II

COTAÇÃO – 7 valores

Joaquim Carrazeda de Ansiães é cidadão português de origem, nascido em Carrazeda de Ansiães, que jamais saiu da sua aldeia transmontana.

Revoltado com a decisão das autoridades portuguesas de transformar o castelo de Ansiães numa grande infraestrutura hoteleira e com a nacionalização da Igreja de São Salvador de Ansiães, transformada em Casa da Cultura Transmontana, Joaquim Carrazeda de Ansiães declarou que rejeita, irrevogavelmente, a sua nacionalidade portuguesa. Concluído, favoravelmente, o processo de rejeição da nacionalidade, Joaquim viajou, 1 ano depois, até Lisboa e requereu cidadania sul-africana, junto do Consulado-Geral da África do Sul.

O Cônsul-Geral da África do Sul notificou Joaquim do Despacho de indeferimento da sua pretensão, com o seguinte fundamento: as leis deste país só permitem a atribuição da nacionalidade a residentes no país há, pelo menos, 5 anos, entre outros requisitos não preenchidos pelo peticionante (conhecimento de uma das línguas oficiais, por exemplo).

Para acautelar resultados similares aos evidenciados no enunciado, o Governo aprova um diploma legal em cujos termos ficam autorizadas as autoridades administrativas a sentenciar com multa de 2.000 a 100.000 € qualquer cidadão que declare rejeitar a nacionalidade portuguesa.

1. **Analise a decisão das autoridades portuguesas sobre as duas infraestruturas, do ponto de vista jurídico-constitucional, bem como o diploma legal aprovado pelo Governo.**
2. **Analise a actuação do cidadão Joaquim Carrazeda de Ansiães perante as autoridades portuguesas e perante o Consulado-Geral.**

→ **A nacionalização da Igreja em confronto com princípios constitucionais [liberdade de religião e de culto e separação das Igrejas do Estado – art. 41/4, 288, c) CRP]?**

→ **Critérios de perda da nacionalidade (Art. 8.º LN).**

Ilegalidade da pretensão e do procedimento que culminou na perda da nacionalidade.

→ **Análise do procedimento que correu termos no Consulado-Geral da África do Sul. Constatação da conformidade do acto administrativo com o ordenamento jurídico sul-africano. Consequência dramática e insustentável da decisão de Joaquim Carrazeda de Ansiães e da do Cônsul-Geral da África do Sul: apatridia (noções e enquadramento jurídico) de Joaquim.**

→ **Quanto à iniciativa legislativa governamental:**

Inconstitucionalidade orgânica (art. 165), por invasão de matéria reservada (embora só relativamente) ao Parlamento;

Princípio da separação de poderes (art. 111 CRP);

Violação pelas autoridades administrativas (caso venham a actuar em conformidade) do núcleo impostergável da separação de poderes, entre o administrativo e o judicial (art. 111, 202/1 CRP; limites à *interdependência* de poderes);

Princípio do Estado de Direito Democrático (art. 2.º CRP).

→ **(...)**

GRUPO III

COTAÇÃO – 7 valores

A Assembleia da República aprovou uma lei de revisão constitucional, em 6 de Janeiro de 2025. Num universo de 200 Deputados presentes, votaram a favor 117 Deputados e abstiveram-se os restantes 83.

O diploma elimina o art. 283, com o argumento de que a fiscalização da inconstitucionalidade por omissão «é inconsequente», na configuração antes em vigor.

Ademais, com base numa suposta inconstitucionalidade parcial do preceito constitucional, foi alterado o disposto no n.º 4 do art. 46 CRP, que se limita agora a determinar:

«Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares».

O Presidente da República vetou a lei de revisão constitucional. O fundamento apresentado foi a inconstitucionalidade do diploma sujeito a promulgação.

Identifique os órgãos envolvidos na hipótese e comente todos os aspectos jurídico-constitucionais pertinentes.

- **Limites temporais de revisão constitucional (art. 284 CRP).**
- **Noção de limite formal. Sua conexão com a rigidez constitucional.**
- **Princípio da constitucionalidade (art. 3.º/2/3, 204, 277/1 CRP).**
- **Violação do art. 286: limite formal de revisão. Inconstitucionalidade formal da lei de revisão constitucional.**
- **Violação do 288, L), *in fine* : Limite material e cláusula de intangibilidade (fiscalização da inconstitucionalidade por omissão).**
- **A questão das normas constitucionais programáticas e das normas constitucionais preceptivas hetero-exequíveis e sua estreita conexão com o fenómeno da inconstitucionalidade por omissão.**

→ A questão da projecção prática da declaração de inconstitucionalidade por omissão no ordenamento português.

→ Noção de limite material e de cláusula de intangibilidade.

→ Valorizam a resposta reflexões, sintéticas, sobre teses a respeito da relevância dos limites materiais e da cláusula de intangibilidade.

→ Noção de inconstitucionalidade parcial.

→ Relação entre princípios e regras [inexactidão do conceito (*princípios*) empregue no enunciado].

→ Violação do 288, d)?? : Limite material e cláusula de intangibilidade

→ A relevância jurídica das partes eliminadas (“organizações racistas” e que “perfilhem a ideologia fascista”):

- A dignidade da pessoa humana e a sua densificação;

- A relação dos princípios democrático e do Estado de direito com as

partes eliminadas (*a fortiori*, a última).

→ Restrição à liberdade de associação (bases normativo-constitucionais e teses em confronto).

→ A questão da «blindagem antitotalitária da democracia» e a sua legitimidade (na perspectiva preventiva ou na correctiva).

→ Valorizam a resposta: reflexões sobre a *Tolerância aos Intolerantes, em Democracia* [Voltaire (na obra “Tratado sobre a Tolerância”, de 1763 -, em que o *gatilho* foi a perseguição e a injustiça religiosa contra protestantes franceses, advogando a tolerância, em ordem a uma sociedade viver sob o signo da harmonia e da justiça); Karl Popper (o “paradoxo da tolerância”, na obra “A sociedade aberta e seus inimigos”); Habermas (a temática da tolerância no quadro da democracia deliberativa)].

→ Acerca do veto:

Ex vi do art. 286/3 CRP, o PR «não pode recusar a promulgação da lei de revisão».

Logo, contradição com a postura do PR no caso;

Enquadrar historicamente o art. 286/3 CRP na dinâmica da II Plataforma de Acordo Constitucional, a partir da qual a solução foi inserta no texto constitucional.

Factores de valorização da resposta:

Refutação da promulgação tácita e do veto tácito;

Ponto de situação do debate doutrinário sobre a hipótese (obrigatoriedade radical de o PR promulgar qualquer lei de revisão constitucional? Admissibilidade de

recusa de promulgação em certas condições – por exemplo, incumprimento, por falta de *quorum* de reunião ou de deliberação, de requisitos de qualificação do acto como lei de revisão?);

Princípio da separação de poderes;

Princípio da constitucionalidade.

→ (...)